



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DO TURISMO

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 100/2002:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Carlos Pereira Rosa.

Ministério do Turismo:

Diploma Ministerial n.º 101/2002:

Aprova o Regulamento Interno da Direcção Nacional do Turismo.

Diploma Ministerial n.º 102/2002:

Aprova o Regulamento Interno da Inspecção Geral do Turismo.

Tribunal Supremo:

Despacho:

Concernente à reorganização e designação das secções em funcionamento nos tribunais judiciais.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 100/2002

de 3 de Julho

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Carlos Pereira Rosa, nascido a 2 de Abril de 1954, na Beira.

Ministério do Interior, em Maputo, 14 de Junho de 2002.
— O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial n.º 101/2002

de 3 de Julho

A aprovação do Estatuto Orgânico do Ministério do Turismo leva à necessidade de definir com maior desenvolvimento as funções e competências que cabem aos órgãos integrantes deste Ministério.

Assim, no âmbito das competências que me são atribuídas pelo n.º 1 do artigo 17 do Estatuto Orgânico do Ministério do Turismo, publicado pelo Diploma Ministerial n.º 126/2000, de 13 de Setembro, determino:

Único. É aprovado o Regulamento Interno da Direcção Nacional do Turismo anexo a este diploma ministerial e que dele é parte integrante.

Ministério do Turismo, em Maputo, 19 de Junho de 2002. — O Ministro do Turismo, *Fernando Sumbana Júnior*.

Regulamento Interno da Direcção Nacional do Turismo

CAPÍTULO I

Natureza, âmbito, áreas de actividade e órgãos

SECÇÃO I

Natureza, âmbito e áreas de actividade

ARTIGO 1

(Natureza)

A Direcção Nacional do Turismo é o órgão responsável pela prossecução das atribuições e competências do Ministério do Turismo no domínio das actividades turísticas e da indústria hoteleira e similar.

ARTIGO 2

(Âmbito)

O presente regulamento aplica-se a todos os funcionários e técnicos colocados na Direcção Nacional do Turismo.

ARTIGO 3

(Áreas de actividade)

Para a prossecução das suas funções a Direcção Nacional do Turismo organiza-se pelas seguintes áreas de actividade:

- Estudos e Projectos;
- Licenciamento e Cadastro;
- Programas de Desenvolvimento.

SECÇÃO II

Órgãos e funções

ARTIGO 4

(Órgãos)

A Direcção Nacional do Turismo tem os seguintes órgãos:

- a) Director Nacional;
- b) Director Nacional Adjunto;
- c) Departamento de Estudos e Projectos;
- d) Departamento de Licenciamento e Cadastro;
- e) Departamento de Programas de Desenvolvimento;

ARTIGO 5

(Direcção)

1. A Direcção Nacional do Turismo é dirigida por um director nacional nomeado, em comissão de serviço, pelo Ministro do Turismo.

2. Os departamentos que compõem a Direcção Nacional do Turismo são chefiados por chefes de departamento nomeados, em comissão de serviço, pelo Ministro do Turismo.

ARTIGO 6

(Funções da direcção nacional)

São funções da Direcção Nacional do Turismo:

- a) Orientar, disciplinar e apoiar o desenvolvimento da actividade turística e da indústria hoteleira e similar;
- b) Apresentar propostas da política e estratégia do desenvolvimento do turismo;
- c) Promover acções que conduzam ao aumento da qualidade de serviços e competitividade da indústria turística, hoteleira e similar;
- d) Apresentar propostas de formulação, revisão e actualização da legislação do sector do turismo;
- e) Licenciar o exercício das actividades da indústria turística, hoteleira e similar, bem como aprovar e visar, nos termos regulamentares, as respectivas tabelas de preços;
- f) Certificar os gestores dos estabelecimentos turísticos, hoteleiros e similares nos termos regulamentares;
- g) Aprovar itinerários e pacotes turísticos e, velar pelo seu cumprimento;
- h) Manter actualizado o inventário e cadastro da oferta de actividades turísticas e de prestação de serviços;
- i) Colaborar com os órgãos competentes na inventariação dos valores turísticos necessários à elaboração de cartas turísticas do país;
- j) Participar na criação dos Comités Locais do Turismo;
- k) Assegurar, a constante troca de informações com as províncias e operadores turísticos;
- l) Propor ao Ministro do Turismo, políticas e soluções técnicas, para melhor desempenho do sector, na criação de condições para novos investimentos.

ARTIGO 7

(Competências do director nacional)

1. Compete ao director nacional:

- a) Dirigir as actividades da direcção garantindo a realização das suas funções;

- b) Divulgar a política, estratégias, planos directores e normas por que se regem as actividades turísticas bem como as da indústria hoteleira e similar;
- c) Zelar pelo cumprimento das leis, regulamentos e instruções superiormente emanadas;
- d) Emitir parecer sobre assuntos da sua competência;
- e) Distribuir tarefas pelos funcionários colocados na direcção e zelar pela disciplina e seu rendimento na prestação de serviços;
- f) Elaborar o plano e relatórios de actividade da direcção;
- g) Assinar o expediente no âmbito das funções da direcção;
- h) Promover o envolvimento do sector privado na concretização de políticas e estratégias de desenvolvimento das actividades turísticas;
- i) Propor um plano de formação e/ou treinamento profissional dos funcionários, no país ou no estrangeiro, de modo a assegurar a qualidade e quantidade dos serviços prestados;
- j) Aprovar propostas para aquisição de equipamento e outros meios de trabalho a submeter ao órgão competente;
- k) Movimentar os funcionários dentro da direcção;
- l) Representar a Direcção Nacional do Turismo em actos oficiais.

2. O director nacional é coadjuvado por um director nacional adjunto que o substitui no seu impedimento.

ARTIGO 8

(Competências do chefe de departamento)

Compete ao chefe do departamento:

- a) Dirigir as actividades do departamento que chefia, garantindo a implementação das respectivas funções;
- b) Zelar pelo cumprimento dos actos normativos e regulamentos no âmbito das suas funções;
- c) Distribuir tarefas pelos funcionários colocados no departamento e zelar pela disciplina e seu rendimento na prestação de serviços;
- d) Emitir parecer sobre assuntos da sua competência;
- e) Elaborar relatórios de actividades do departamento.

ARTIGO 9

(Funções do Departamento de Estudos e Projectos)

Constituem funções do Departamento de Estudos e Projectos as seguintes:

- a) Emitir parecer técnico sobre propostas de projectos de empreendimentos turísticos, propondo a sua aprovação ou indeferimento;
- b) Dar parecer sobre estudos, análises de projectos e outros trabalhos no âmbito das funções do departamento;
- c) Verificar no terreno, o grau de implementação dos projectos aprovados;
- d) Realizar estudos com vista a propor o tipo de equipamento hoteleiro e similar (hotéis, pousa-

das, estalagens, albergues de passagem, restaurantes, cafés, casas de chá, botequins) das zonas pré-definidas para o desenvolvimento turístico.

ARTIGO 10

(Funções do Departamento de Licenciamento e Cadastro)

Constituem funções do Departamento de Licenciamento e Cadastro as seguintes:

- a) Apresentar à direcção, propostas de formulação, revisão e actualização da legislação;
- b) Fazer vistorias aos estabelecimentos hoteleiros, agências de viagens e turismo e, outros, no âmbito do turismo, para efeitos de licenciamento;
- c) Analisar os resultados das vistorias e propor a sua homologação ao director nacional;
- d) Garantir o registo no cadastro, dos estabelecimentos hoteleiros, similares e das agências de viagens e de turismo;
- e) Instruir processos sobre a certificação dos gestores dos estabelecimentos hoteleiros, de conformidade com as disposições regulamentares;
- f) Emitir parecer técnico sobre matérias específicas do Departamento;
- g) Analisar nos termos regulamentados, as tabelas de preços dos estabelecimentos turísticos e, submeter à aprovação da direcção.

ARTIGO 11

(Funções do Departamento de Programas de Desenvolvimento)

Constituem funções do Departamento de Programas de Desenvolvimento as seguintes:

- a) Perspectivar acções que contribuam para o planeamento físico e ordenamento do turismo;
- b) Apresentar pareceres estratégicos de desenvolvimento do turismo;
- c) Participar na definição de objectivos e de estratégias para o sector, devendo para o efeito apresentar os devidos pareceres;
- d) Realizar o acompanhamento dos planos regionais e municipais de ordenamento das zonas turísticas, classificação e apresentação de pareceres sobre as operações de loteamento destinadas à instalação de empreendimentos turísticos;
- e) Organizar a divulgação das normas e procedimentos em publicações que facilitem a melhor compreensão dos particulares;
- f) Assistir a direcção, na articulação, mobilização e concepção de programas e/ou projectos de assistência técnica;
- g) Apresentar propostas de parcerias com entidades nacionais e estrangeiras, de interesse ao desenvolvimento do turismo;
- h) Proceder à sistematização da informação cartográfica, sua elaboração e conservação em arquivos digitais e orçinários;
- i) Realizar estudos de novos programas de desenvolvimento, de carácter sociológico, ambiental e de engenharia, com vista a propor o âmbito de sua aplicação e aproveitamento.

CAPÍTULO II

Colectivos

ARTIGO 12

(Colectivo da Direcção)

1. O colectivo da direcção é um órgão consultivo que se debruça sobre questões fundamentais no âmbito da prossecução das actividades da Direcção Nacional do Turismo.

2. Ao colectivo da direcção compete, nomeadamente:

- a) Planificar e avaliar o grau de cumprimento das actividades da Direcção Nacional do Turismo;
- b) Aprovar projectos de plano, relatórios e balanço de actividades a submeter à aprovação do Ministério;
- c) Emitir parecer sobre assuntos de interesse para o funcionamento da direcção bem como sobre as questões atinentes ao desenvolvimento das actividades turísticas, hoteleiras e similares;
- d) Estudar os mecanismos adequados para a implementação das decisões da direcção do Ministério;
- e) Analisar e acompanhar o processo de implementação da política e estratégia de desenvolvimento do turismo;
- f) Preparar, executar, controlar os planos e programas, realizar balanços periódicos e avaliar os resultados das actividades da Direcção;
- g) Analisar o funcionamento interno da Direcção, nomeadamente, relações laborais entre funcionários, gestão interna do equipamento e acompanhamento do processo de evolução técnico-profissional dos funcionários.

ARTIGO 13

(Composição)

1. O colectivo da direcção é composto pelos seguintes membros:

- a) Director Nacional;
- b) Director Nacional Adjunto;
- c) Chefes de Departamento.

2. O Director Nacional pode, sempre que julgar conveniente, convidar outros funcionários a participar no colectivo da direcção.

ARTIGO 14

(Reunião)

O colectivo da direcção reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o director nacional o convocar.

ARTIGO 15

(Colectivo do Departamento)

1. O colectivo de Departamento é um órgão consultivo composto pelo chefe do departamento que o preside e pelos chefes de repartição, podendo sempre que necessário convidar técnicos, com vista a analisar as matérias relativas à organização e funcionamento do departamento e à realização das actividades planificadas.

2. O colectivo do departamento é convocado pelo respectivo chefe e reúne-se uma vez por mês.

Diploma Ministerial n.º 102/2002

de 3 de Julho

A aprovação do Estatuto Orgânico do Ministério do Turismo leva à necessidade de definir com maior desenvolvimento as funções e competências que cabem aos órgãos integrantes deste Ministério.

Assim, no âmbito das competências que me são atribuídas pelo n.º 1 do artigo 17 do Estatuto Orgânico do Ministério do Turismo, publicado pelo Diploma Ministerial n.º 126/2000, de 13 de Setembro, determino:

Único. É aprovado o Regulamento Interno da Inspeção Geral do Turismo anexo a este diploma ministerial e que dele é parte integrante.

Ministério do Turismo, em Maputo, 19 de Junho de 2002. — O Ministro do Turismo, *Fernando Sumbana Júnior*.

Regulamento Interno da Inspeção Geral do Turismo**CAPÍTULO I****Natureza, âmbito, áreas de actividade e órgãos****SECÇÃO I****Natureza, âmbito e áreas de actividade****ARTIGO 1****(Na natureza)**

1. A Inspeção Geral do Turismo é o órgão responsável pela prossecução das atribuições e competências do Ministério do Turismo no domínio da inspecção e fiscalização das actividades do sector do turismo.

2. Na sua actuação, a Inspeção Geral do Turismo guia-se pelos princípios da legalidade, isenção e transparência.

3. A Inspeção Geral do Turismo exerce uma acção de natureza preventiva, educativa e fiscalizadora na defesa dos interesses do Estado, dos agentes económicos e dos consumidores.

ARTIGO 2**(Âmbito)**

1. A Inspeção Geral do Turismo exerce a acção de inspecção e fiscalização do sector do turismo em todo o território nacional.

2. A Inspeção Geral do Turismo exerce a sua acção inspectiva fiscalizadora em todos os estabelecimentos de actividade turística, hoteleira e similar.

ARTIGO 3**(Áreas de actividade)**

Para a prossecução das suas funções a Inspeção Geral do Turismo organiza-se pelas seguintes áreas de actividade:

- a) Inspeção e Fiscalização;
- b) Contencioso.

SECÇÃO II**Órgãos e funções****ARTIGO 4****(Órgãos)**

1. A estrutura orgânica da Inspeção Geral do Turismo é constituída por serviços de níveis central e local.

2. O serviço central tem os seguintes órgãos:

- a) Inspector-Geral;

- b) Departamento de Fiscalização;
- c) Departamento do Contencioso.

3. O serviço local compreende a inspecção provincial.

ARTIGO 5**(Direcção)**

1. A Inspeção Geral do Turismo é dirigida por um inspector-geral, nomeado em comissão de serviço, pelo Ministro do Turismo.

2. Os departamentos que compõem a Inspeção Geral do Turismo são chefiados por chefes de departamento nomeados, em comissão de serviço, pelo Ministro do Turismo.

ARTIGO 6**(Funções da Inspeção geral do turismo)**

São funções da Inspeção Geral do Turismo:

- a) Fiscalizar os estabelecimentos e outros locais onde se pratiquem actividades turística, hoteleira e similar garantindo o cumprimento da legislação do sector do turismo;
- b) Aplicar sanções por inobservância da legislação aplicável ao exercício das actividades turística, hoteleira e similar;
- c) Decidir na resolução de contenciosos;
- d) Remeter ao Juízo Privativo das Execuções Fiscais os processos de multa que careçam de cobrança coerciva;
- e) Zelar pela uniformização dos procedimentos de actuação da inspecção e fiscalização do turismo;
- f) Pesquisar, analisar e prestar pareceres específicos sobre assuntos que lhe sejam submetidos;
- g) Participar em estudos e elaboração da legislação do sector;
- h) Colaborar com as inspecções de outros sectores sempre que isso se mostre conveniente à prossecução dos objectivos comuns.

ARTIGO 7**(Competências do Inspector-geral)**

Compete ao inspector-geral:

- a) Dirigir as actividades da Inspeção Geral garantindo a realização das suas funções;
- b) Zelar pela observância das normas estabelecidas pelo presente regulamento interno e demais legislação aplicável ao sector;
- c) Orientar os inspectores e técnicos de inspecção afectos na área para uma correcta execução das tarefas;
- d) Instruir processos no âmbito das funções da Inspeção Geral do Turismo que devam ser presentes à decisão e sancionamento superior;
- e) Emitir ordens de serviço e as instruções que julgar convenientes;
- f) Definir em ordem de serviço, os procedimentos de funcionamento da Inspeção Geral;
- g) Apreciar e decidir sobre os processos de inspecção, reclamações e denúncias;
- h) Distribuir tarefas pelos funcionários colocados na inspecção geral e zelar pela disciplina e seu rendimento na prestação de serviços;
- i) Emitir parecer sobre assuntos da sua competência;
- j) Movimentar os funcionários dentro da inspecção geral;

- k) Assinar o expediente no âmbito das funções da inspecção geral;
- l) Visitar regularmente as inspecções provinciais, visando acompanhamento das suas actividades;
- m) Elaborar os relatórios de actividades da inspecção geral;
- n) Representar a Inspeção Geral do Turismo em actos oficiais;
- o) Desempenhar as demais funções que por lei, regulamento ou determinação superior lhe sejam cometidas.

ARTIGO 8

(Competências do chefe de departamento)

Compete ao chefe do departamento:

- a) Dirigir as actividades do departamento garantindo a implementação das respectivas funções;
- b) Zelar pelo cumprimento dos actos normativos e regulamentares no âmbito das suas funções;
- c) Distribuir tarefas pelos funcionários colocados no departamento e zelar pela disciplina e seu rendimento na prestação de serviços;
- d) Emitir parecer sobre assuntos de sua competência;
- e) Elaborar relatórios de actividade do departamento.

ARTIGO 9

(Inspector-chefe provincial)

Compete ao inspector-chefe provincial:

- a) Representar a inspecção geral na respectiva área de jurisdição;
- b) Planificar acções de fiscalização de acordo com as orientações superiores;
- c) Coordenar e controlar a acção individual e colectiva dos inspectores e agentes de fiscalização do turismo na província;
- d) Preparar os relatórios trimestral e anual de actividades desenvolvidas a ser enviados para a inspecção geral;
- e) Propor acções para a melhoria dos serviços de inspecção;
- f) Apreciar o mérito profissional dos funcionários a ele subordinados e remeter informação para actualização do cadastro dos inspectores e técnicos de inspecção de turismo na província.

ARTIGO 10

(Funções do Departamento de Fiscalização)

Constituem funções do Departamento de Fiscalização as seguintes:

- a) Fiscalizar o exercício das actividades turística, hoteleira e similar;
- b) Apresentar ao inspector-geral propostas de aperfeiçoamento das acções de fiscalização;
- c) Instruir os processos de fiscalização;
- d) Elaborar propostas de diplomas legais sobre matéria de inspecção de turismo;
- e) Organizar toda a legislação pertinente para o trabalho de fiscalização;
- f) Promover regularmente a realização de programas de formação específica e de reciclagem dos inspectores e técnicos de inspecção;
- g) Organizar visitas periódicas de acompanhamento do trabalho das inspecções provinciais.

ARTIGO 11

(Funções do Departamento do Contencioso)

Constituem funções do Departamento do Contencioso as seguintes:

- a) Instruir os processos que lhe sejam submetidos;
- b) Colaborar com o Departamento de Fiscalização na instrução dos processos de auto de notícia, denúncia e reclamações;
- c) Propor a remessa aos tribunais competentes, quando for caso disso, os processos que careçam de intervenção de instâncias judiciais;
- d) Criar e manter actualizado o cadastro dos estabelecimentos turísticos, hoteleiros e similares;
- e) Organizar e manter actualizado o cadastro dos inspectores e técnicos de inspecção de turismo a nível nacional;
- f) Exercer todas as outras funções que lhe sejam cometidas no âmbito do contencioso de inspecção;
- g) Elaborar proposta de mapa de distribuição de estímulos do pessoal da inspecção, nos termos da legislação em vigor;
- h) Elaborar propostas de diplomas legais sobre matéria de inspecção de turismo.

CAPITULO II

Colectivos

ARTIGO 12

(Colectivo da Direcção)

1. O colectivo da direcção é um órgão consultivo que se pronuncia sobre questões fundamentais da actividade da inspecção geral do turismo.

2. Ao colectivo da direcção compete, nomeadamente:

- a) Planificar e avaliar o grau de cumprimento das actividades da inspecção geral;
- b) Aprovar projectos de plano, relatórios e balanço de actividades a submeter à aprovação do Ministério;
- c) Emitir parecer sobre assuntos de interesse para o funcionamento da inspecção geral bem como sobre as questões sobre o desenvolvimento e desempenho da inspecção geral do turismo;
- d) Pronunciar-se sobre quaisquer medidas de carácter geral com vista à eficiência das actividades de inspecção geral do turismo;
- e) Emitir parecer sobre políticas de formação e capacitação dos funcionários colocados na inspecção geral do turismo.

ARTIGO 13

(Composição)

1. O colectivo da direcção é composto pelos seguintes membros:

- a) Inspector-Geral;
- b) Chefes de Departamento.

2. O inspector-geral pode, sempre que julgar conveniente, convidar outros funcionários a participar no colectivo da direcção.

ARTIGO 14

(Reunião)

O colectivo da direcção reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo inspector-geral.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres

ARTIGO 15

(Direitos específicos)

Constituem direitos específicos dos inspectores e técnicos da inspecção os seguintes:

- a) Possuir cartão de inspector de turismo;
- b) Ter o livre acesso aos serviços, livros, documentos, arquivos e dependências do estabelecimento das entidades objecto da acção inspectiva e fiscalizadora;
- c) Solicitar auxílio dos órgãos do Estado para o desempenho das missões que lhe forem incumbidas;
- d) Usufruir do prémio proveniente do montante de multas cobradas.

ARTIGO 16

(Defesa pessoal)

O inspector em serviço goza do direito de porte e uso de arma de fogo para auto-defesa, em conformidade com as normas legais vigentes no país.

ARTIGO 17

(Deveres específicos)

Constituem deveres específicos dos inspectores e técnicos da inspecção os seguintes:

- a) Dar tratamento adequado aos assuntos ou reclamações que lhes sejam dirigidos pelo inspector-geral;
- b) Declarar escusa quando no estabelecimento a inspecção tenha interesse pessoal directo ou por interposta pessoa singular ou colectiva;
- c) Usar de integridade, isenção e transparência nas suas relações profissionais;
- d) Guardar sigilo profissional sobre assuntos da sua actividade, mesmo depois do termo das suas funções;
- e) Não usar informação da inspecção em proveito próprio ou de terceiros nem como objecto de publicidade;
- f) Não se valer das funções para obter vantagens de interesse particular.

ARTIGO 18

(Impedimento)

Quando nos estabelecimentos fiscalizados tenham interesse o seu cônjuge, parente ou afim em linha recta ou em linha colateral até ao terceiro grau, o agente da inspecção deve declarar-se impedido, indicando-se outro para o substituir.

CAPÍTULO IV

Funcionamento

ARTIGO 19

(Modalidade da acção)

A inspecção pode ser realizada em duas modalidades:

- a) Ordinária quando realizada no âmbito do plano de actividades da inspecção;
- b) Extraordinária quando mandatada superiormente ou pelo inspector-geral em casos específicos;

ARTIGO 20

(Forma da acção)

1. Para a realização de acções inspectivas são constituídas brigadas de no mínimo dois inspectores ou técnicos de inspecção.

2. A brigada deve apresentar-se ao responsável do estabelecimento e solicitar a designação de um representante para acompanhar o trabalho inspectivo.

3. No término do trabalho, a brigada deve informar por escrito ao representante do estabelecimento das constatações preliminares, através do impresso de serviço de inspecção.

ARTIGO 21

(Autuação)

Detectando-se irregularidades na observância das normas que disciplinam a actividade do sector do turismo, os inspectores procederão ao levantamento do respectivo auto de notícia.

ARTIGO 22

(Auto de notícia)

Do auto deve constar necessariamente:

- a) Nome, tipo e classificação do estabelecimento;
- b) Data e localização do estabelecimento;
- c) Identificação do acompanhante do trabalho da brigada;
- d) Irregularidades verificadas;
- e) Norma legal em que se fundamenta a autuação;
- f) Assinatura do proprietário, gerente ou representante do estabelecimento.

ARTIGO 23

(Recusa do autuado)

Caso o autuado ou seu representante legal se recuse a assinar o respectivo auto, o agente autuante deve declarar esse facto no próprio auto.

CAPÍTULO V

Disposições finais

ARTIGO 24

(Reclamação e recurso)

Da decisão punitiva cabe:

- a) Reclamação ao dirigente que a tiver tomado, visando a sua alteração ou revogação;
- b) Recurso hierárquico perante o superior do dirigente referido na alínea a) com fundamento na ilegalidade ou mera injustiça do acto impugnado.

ARTIGO 25

(Casos omissos)

As dúvidas e omissões decorrentes da interpretação e aplicação do presente regulamento interno serão resolvidas por despacho do Ministro do Turismo.

TRIBUNAL SUPREMO

Despacho

Havendo necessidade de se proceder à reorganização e designação das secções em funcionamento nos tribunais

judiciais, no uso das competências que me são atribuídas nos termos do artigo 21 da Lei n.º 10/92, de 6 de Maio, conjugado com o artigo 2, n.º 1 do Decreto n.º 16/2001, de 15 de Maio, e com referência ao despacho de 1 de Outubro de 2001, determino:

1. À excepção das secções da instrução criminal, as secções dos tribunais judiciais de província e de distrito passam a ter a designação correspondente à numeração ordinal, independentemente das suas competências específicas.

2. À excepção das secções da instrução criminal, o número de secções nos tribunais judiciais de província passa a ser o seguinte:

- a) No Tribunal Judicial da Cidade de Maputo — catorze secções, com a designação de 1.ª a 14.ª secções;
- b) Nos Tribunais Judiciais das províncias de Maputo, Nampula e Sofala — seis secções, em cada um dos referidos tribunais, com a designação de 1.ª a 6.ª secções;

c) Nos Tribunais Judiciais das províncias de Gaza e Zambézia — cinco secções, em cada um dos referidos tribunais, com a designação de 1.ª a 5.ª secções;

d) Nos Tribunais Judiciais das províncias de Cabo Delgado e Manica — quatro secções, em cada um dos referidos tribunais, com a designação de 1.ª a 4.ª secções.

e) Nos Tribunais Judiciais das províncias de Inhambane, Niassa e Tete, Tribunal de Menores da Cidade de Maputo e Tribunal de Polícia da Cidade de Maputo — três secções, em cada um dos referidos tribunais, com a designação de 1.ª a 3.ª secções.

3. O presente despacho produz efeitos imediatamente.

Tribunal Supremo, em Maputo, 12 de Junho de 2001.
— O Presidente do Tribunal Supremo, *Mário Fumo Bartolomeu Mangaze*.

Preço — 3 312 00 MT

IMPrensa Nacional de Moçambique